

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

EXPEDIENTE INICIAL

Processo:TC-025.151/026/2003

Representante:GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

Representada:PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A.

Adv.: Dr. Alexandre Frayse David – OAB-SP 160.614

Assunto:Possíveis irregularidades no edital da Concorrência – EDITAL COM/002/2003 – PROCESSO I/047/2003, tendo por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza predial em próprios municipais.”

**Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,**

Relato representação que formulou a empresa GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., contra exigências contidas no edital da Concorrência 002/2003, da PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza

O certame está suspenso por decisão deste E. Plenário, adotada na Sessão do dia 10 de setembro, aprovando proposta da Substituta de Conselheira Maria Regina Pasqualle.

A Representante alegou irregularidades presentes no edital, em especial:

- a) o valor estipulado como caução para garantia de proposta;
- b) ausência de parâmetro para o atestado exigido (item 3, “c”; item 4 do anexo 1)
- c) o valor estipulado para o capital social.

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

Posteriormente, analisando os autos chamou-me atenção, na transcrição das obrigações da Contratada, o constante nas letras “h” – *que trata de cooperativas* – e letra “m” – *que exige veículos para fiscalização*. O primeiro porque o assunto estava sendo trazido a este E. Plenário, como de fato ocorreu, tendo, agora, decisão já proferida contra minha posição. O segundo porque há decisão específica deste Tribunal, em especial no TC 21.189/026/2001, adotada na Sessão de 26 de setembro de 2001 e determinativa de sua impossibilidade.

A PRODESAN apresentou sua defesa, alegando preliminar de inadequação do pedido – *que a seu ver não poderia ser recebido como exame prévio, porque teria pedido genérico* e no mérito ofereceu suas razões.

A Chefia de ATJ se manifestou apenas sobre os pontos da Representação e sobre eles opinou pela improcedência.

A SDG, opinou pela procedência em relação ao item 4 do Anexo I, que trata da qualificação técnica, sugerindo determinação de retificação do item “b” para nele fazer constar a exigência do pagamento ao CRA – Conselho Regional de Administração, por tratar-se de situação análoga à do CREA, para a qual vem o Tribunal assim exigindo. Quanto aos pontos que fiz constar em meu Despacho complementar, lembrou a r. Decisão do E. Plenário que admite a participação de cooperativas e, no que diz respeito à contratação de veículos para a fiscalização, lembrou a r. Decisão do E. Plenário, que na Sessão de 26/9/2001, determinou a sua eliminação por impertinente.

Este o relatório.

VOTO.

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

PRELIMINARMENTE, COMO RELATADO, LEMBRO A VOSSAS EXCELÊNCIAS QUE POSTERIORMENTE À SESSÃO DO DIA 10 DE SETEMBRO, QUANDO ESTE E. PLENÁRIO DETERMINOU A SUSTAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, POR DESPACHO ACRESCENTEI DOIS ITENS À IMPUGNAÇÃO INICIALMENTE FEITA. SUBMETO, NESTA OPORTUNIDADE, AQUELA DECISÃO AO REFERENDO DO E. PLENÁRIO.

ANALISANDO OS AUTOS, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA PELA PRODESAN, DE INADEQUAÇÃO DO RECEBIMENTO DA MATÉRIA COMO EXAME PRÉVIO.

O ARTIGO 113 DA LEI 8.666/93, EM SEU PARÁGRAFO 2º AUTORIZA ESTE TRIBUNAL A REQUISITAR, PARA EXAME, ATÉ O DIA ÚTIL ANTERIOR AO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS, CÓPIA DO EDITAL PARA ANÁLISE. NO CASO, ESTE E. PLENÁRIO NA SESSÃO DO DIA 10 DE SETEMBRO ANALISOU E RECEBEU A MATÉRIA COMO EXAME PRÉVIO, REQUISITANDO CÓPIA DO EDITAL DA LICITAÇÃO QUE TINHA COMO DATA MARCADA PARA O RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS O DIA 16 DE SETEMBRO. ATENDIDO O REQUISITO LEGAL E TAMBÉM OS DO REGIMENTO INTERNO QUE TRATAM DA MATÉRIA.

NO MÉRITO, MINHA CONCLUSÃO É DE PROCEDÊNCIA PARCIAL.

COM EFEITO. AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA MERECEM DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO PELA PRODESAN. OBSERVO QUE A REDAÇÃO DO ITEM “A” – “COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADE E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE, NO MÍNIMO, 1 (UM) ATESTADO” TRANSCREVE PARTE DO INCISO II DO ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93.

COMO SE VÊ DO TEXTO LEGAL, O LEGISLADOR QUIS DEIXAR CLARO QUE A ADMINISTRAÇÃO SÓ PODE EXIGIR COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADE E PRAZOS COM O OBJETO.

ORA, CADA LICITAÇÃO É FEITA PARA UM DETERMINADO OBJETO. E A ADMINISTRAÇÃO DEVE EXPLICITAR QUAL A COMPROVAÇÃO MÍNIMA QUE IRÁ EXIGIR. QUEM NÃO A COMPROVAR NÃO PODERÁ PARTICIPAR. É DE SE CRER QUE CADA LICITANTE SE ACHARÁ CAPAZ PARA EXECUTAR O OBJETO E, SE NÃO HOVER, DE MODO CLARO QUAIS OS REQUISITOS MÍNIMOS DE PARTICIPAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO TERÁ DIFICULDADE PARA FAZER A SELEÇÃO QUE PRECISA. POR CERTO, TER-SE-Á UMA LICITAÇÃO COM MUITAS IMPUGNAÇÕES E PERDA DE TEMPO PARA A SOLUÇÃO.

NO ITEM “B” DO MESMO ITEM, A ADMINISTRAÇÃO NÃO EXIGE A COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA ANUIDADE, COMO

BEM LEMBROU A SDG, E ISTO SE FAZ NECESSÁRIO PARA QUE NÃO VENHA A CONTRATAR COM QUEM NÃO TENHA CAPACIDADE.

NO QUE SE REFERE À EXIGÊNCIA DE O CONTRATADO COLOCAR À DISPOSIÇÃO DA PRODESAN, DOIS VEÍCULOS TIPO “KOMBI” “BESTA” OU SIMILAR, E UM VEÍCULO TIPO PASSEIO – GOL, PALIO, CORSA OU SIMILAR – PARA FISCALIZAÇÃO, DEVE TAMBÉM SER ELIMINADA, POR

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 8/10/2003

EXAME PRÉVIO

IMPERTINENTE. FOI ASSIM QUE DECIDIU ESTE E. PLENÁRIO, NA SESSÃO DE..., QUANDO APROVOU O VOTO QUE PROFERI, EM SEDE DE EXAME PRÉVIO – TC 21189/026/2001 – E ASSIM O FEZ, PORQUE A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTATUAL DEVE SER FEITA SEM VINCULAÇÃO DE QUALQUER ORDEM COM O FISCALIZADO, INCLUSIVE ESTA DE VEÍCULO E FUNCIONÁRIO QUE PERTENÇA À CONTRATADA.

NESTAS CONDIÇÕES, MEU VOTO JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, PARA DETERMINAR À PRODESAN QUE RETIFIQUE O EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 002/2003, NO ITEM 4 DO ANEXO I – *QUALIFICAÇÃO TÉCNICA* – E NO SUBITEM 04.03 DO EDITAL – *EXIGÊNCIA DE VEÍCULOS PARA FISCALIZAÇÃO*. OS DEMAIS ITENS JULGO IMPROCEDENTES, ACOLHENDO AS RAZÕES DOS ÓRGÃOS DA CASA.

FAÇO CONSIGNAR RECOMENDAÇÃO PARA QUE AO RETIFICAR O EDITAL, ANALISE-O EM TODAS AS SUAS CLÁUSULAS, COM O FIM DE ELIMINAR EVENTUAIS AFRONTAS À LEGISLAÇÃO OU À

JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, CONSIDERANDO QUE O EXAME ORA FEITO SE RESTRINGIU AOS ITENS APONTADOS.

ESTE, SENHORES, É O MEU VOTO.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

OP